



DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes dos movimentos da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, todos devidamente credenciados que se reunirão a cada três anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 16. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes;

§ 2º. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá à 13 das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formará comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 17. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através do convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 18. Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§ 1º. A forma de convocação e a estruturação das pré-conferências, a data, e o local de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

§ 2º. Devem participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada a faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 19. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito a voz e voto, conforme dispôr o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 20. Os delegados dos órgãos governamentais indicados serão gestores estaduais, regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 21. A finalidade da Conferência compreende: I - aprovar o Regimento da Conferência; II - avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município; III - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização; IV - eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional ou estadual; V - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 22. O Regulamento e o Regimento da Conferência não dispôr sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não-governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mencionados no Art. 6º desta Lei.

Art. 23. O Regulamento e o Regimento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dispôr sobre sua organização e funcionamento.

I - O Regulamento dispôr sobre a organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - O Regimento dispôr sobre o funcionamento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA que será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, em situação de risco social, e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, será constituído

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas conforme previsto no art. 214 da Lei Federal 8.069/90.

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 25. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observada as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 26. O gerenciamento do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será de acordo com o seguinte:

I - Pela Secretária Municipal de Ação Social em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

a) Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

b) Autorizar a aplicação dos recursos em benefício da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Pela Secretária Municipal de Fazenda;

a) Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

b) Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

c) Manter o controle documental das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município de acordo com a legislação vigente.

Art. 27. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA serão executadas pela Secretária Municipal de Ação Social, sendo esta responsável pela prestação de contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28. O Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional já instalado nos termos da resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 2º. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e acolhimento digno ao público, sendo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - Sala reservada para o atendimento e recepção do público;

III - Sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - Sala reservada para os atendimentos administrativos;

V - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares;

§ 3º. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos a imagem e à intimidade das crianças e adolescentes.

§ 4º. O Conselho Tutelar funcionará vinte e quatro horas por dia, sendo que segunda a sexta-feira, desempenhará ordinariamente suas funções das 8h00 às 12h00 e das 13h30min às 17h30min e nos demais horários do dia, incluindo feriados e finais de semanas, atenderá em regime de plantão.

§ 5º. A escala do plantão deve ser elaborada pelo Conselho Tutelar semestralmente, sendo apresentada ao CMDCA para conhecimento.

§ 6º. Deverá ser formada uma escala de plantão pelo sistema de rodízio, onde as equipes deverão ser compostas pelo mínimo de 2 (dois) conselheiros, devendo este número ser respeitado para o atendimento das ocorrências.

§ 7º. O Conselho Tutelar deverá apresentar ao CMDCA, até o dia 05 (cinco) de cada mês, relatório do uso do telefone fixo em ligações interurbanas, relatório do uso do veículo e relatório estatístico de atendimento às crianças e adolescentes SISTEMA SIPIA.

SEÇÃO V DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 29. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução.

Parágrafo Único: dentro do mandato estabelecido do caput deste artigo, o membro a cargo do presidente ficará no cargo pelo período de oito meses, podendo ser reeleito.

Art. 30. Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e exercer as seguintes atribuições:

I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no respectivo estatuto, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, aplicando-se as seguintes medidas:

a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis;

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) Abrigo em entidade assistencial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

h) Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

i) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

j) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

k) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

l) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

m) Orientar quanto a obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

n) Orientar quanto a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

II - Advertência;

III - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

c) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

d) Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

e) Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso I deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

III) Expedir notificações;

a) Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

b) Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

c) Representar em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, e contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

d) Representar ao ministério público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória excepcional utilizável como forma de transição para colocação em família substituída pela autoridade judiciária, não importando em privação de liberdade.

Art. 31. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;

IV - Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes;

V - Conclusão do Ensino Médio;

VI - Ter Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "b" ou superior;

VII - Possuir conhecimentos básicos de Informática;

VIII - Possuir conhecimentos básicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

Parágrafo único. Os conhecimentos básicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente serão avaliados através de prova objetiva.

Art. 32. Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

§ 1º. A inscrição dos candidatos não se dá individualmente, sendo eleitos titulares, os 05 (cinco) mais votados, e os demais, respeitando a ordem de classificação, serão suplentes.

§ 2º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 3º. No caso de existência de suplentes, em qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento de vagas.

A escolha se dará mediante novo pleito nos mesmos moldes da eleição normal, seguindo os mesmos parâmetros e regras.

§ 4º. Para eleição dos membros titulares do Conselho Tutelar, cada eleitor terá o direito de votar em apenas um dos candidatos inscritos.

§ 5º. Em caso de vacância por desistência ou por processo administrativo ou criminal do cargo de Conselheiro Tutelar, férias, gestação ou afastamento por mais 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, deverá o suplente ser convocado, a convocação deve ser por ordem na classificação da eleição, considerando eliminado o suplente que por ventura na ocasião da convocação não aceitar.

Art. 33. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, em eleição unificada em todo o território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme estabelecido em lei municipal, organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO VI DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 34. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 35. Na qualificação de membros escolhidos por mandato, os Conselheiros não farão parte do quadro de Servidores da Administração Municipal.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares serão remunerados com subsídios. O subsídio que cada conselheiro receberá será de 1,7 (um virgula sete) salários mínimo do Município mensais, sendo reajustados na data base de reajustes dos servidores do quadro efetivo do Município.

§ 2º. Os conselheiros eleitos não terão direito a auxílio transporte, horas extras e nem adicionais previstos em Leis especiais;

§ 3º. Os Conselheiros eleitos terão os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade de 06 (seis) meses;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 4º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

SEÇÃO VII DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 36. O conselheiro tutelar poderá ser cassado ou suspenso, a qualquer tempo no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a função.

§ 1º. Terá seu mandato suspenso pelo período de um a três meses, após a apuração em processo administrativo, o conselheiro que:

I - Deixar de comparecer no plantão ou no horário estabelecido.

§ 2º. Terá seu mandato suspenso pelo período que durar a apuração, e sem remuneração o conselheiro que:

I - Estiver respondendo a sindicância, processo administrativo, procedimento judicial ou policial, para apuração de crime ou contravenção.

§ 3º. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Transferir sua residência para fora do município de Três Barras do Paraná;

II - Exercer outra atividade incompatível com o exercício da função, nos termos desta Lei e da Lei 8.069/90.

III - Receber em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;

IV - For condenado por crime doloso, contravenção penal ou prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - Descumprir os deveres da função;

VI - Utilizar a função em benefício próprio;

VII - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

VIII - Manter conduta incompatível com a função que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX - Focuser-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício das suas atribuições durante o expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

X - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

XI - For reincidido nos casos do §§ 1º e 2º deste artigo, havendo condenação.

§ 4º. Nas hipóteses previstas neste artigo, sempre será assegurado ao conselheiro o direito a contraditório e ampla defesa.

§ 5º. A atribuição de instaurar sindicância para apurar as situações previstas nos parágrafos anteriores ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designará uma comissão especial, composta pelos membros do CMDCA, que analisará o caso, mediante deliberação da maioria simples de seus membros.

§ 6º. As conclusões da comissão especial deverão ser remetidas ao CMDCA que, em sessão plenária, mediante deliberação da maioria simples de seus membros, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 7º. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto do conselheiro, dando posse imediatamente ao suplente.

Art. 37. São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher ascendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Vara da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Após a publicação desta Lei, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselheiros Tutelares devidamente eleitos serão mantidos no cargo, preservando-se todos os direitos e garantias.

Art. 39. Após 30 (trinta) dias de instalação, os conselheiros deverão eleger, entre seus membros, o presidente e o regimento e demais membros que se fizerem necessários, de acordo com o Regulamento Interno.

Art. 40. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 (noventa) dias da nomeação de seus membros, adequará ou criará seu Regulamento Interno.

Art. 41. O Executivo provará os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar de que trata esta Lei.

I - Custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

II - Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

III - Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

IV - Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

V - Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

VI - Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas incisas decorrente do cumprimento desta Lei.

Art. 43. Esta Lei revoga a Lei nº 429/11 de 14/06/11.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, 24 de março de 2015.

GERSON FRANCISCO GUSO

PREFEITO MUNICIPAL